



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NLFR

Sessão de 11 de janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 103-08.880

Recurso n.º 51.781 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente BRASIL MÓVEIS LTDA.

Recorrido DRF EM VARGINHA - MG

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BRASIL MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 11 de janeiro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E
RELATOR

OSWALDO OTTON DE BONTES SARAIVA FILHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

STO EM
SSÃO DE:

12 JAN 1989

icipara, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros -

ros: CHRISTOVÃO ROSTECK GAIA (Suplente), THEREZA ARRUDA BORREGO
BIJOS (Suplente), LÔRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUI
MARÃES e WILSON JOSÉ ANDRADE (Suplente). Ausentes por motivo jus
tificado os Conselheiros DICLER DE ASSUNÇÃO E RICHARD ULRICH
KREUTZER.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13657/000.201/87-41
Arquivo nº 51.781
Ordem nº 103-08.880
Fonte: BRASIL MÓVEIS LTDA.

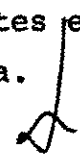
R E L A T Ó R I O

BRASIL MÓVEIS LTDA., empresa sediada no município de Pouso Alegre, em Minas Gerais, inscrita no CGC sob o número 20.384.871/0001-13, não se conformando com a decisão de fls. 35/37, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Tendo a empresa sofrido autuação por omissão de receitas caracterizada ao mesmo tempo por passivo fictício, suprimidos não comprovados, entradas de mercadorias sem as devidas notas fiscais, bem como saídas sem a documentação respectiva, num total de Cr\$ 35.688,402,00, sobre esta importância calculou o fisco a alíquota de 25%, para exigir, neste processo, o imposto de renda na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, num total de Cr\$ 8.922.100,00 compreendendo os anos de 1983 e 1984, conforme demonstrativo de fls. 7.

Na impugnação alegou a autuada, em resumo, que, sendo o presente processo decorrente, só quando o feito contra a pessoa jurídica tiver chegado ao seu final é que se poderá considerar a tributação na fonte. De resto, solicitou perícia.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da empresa, em primeiro lugar, porque é elementar a relação de dependência do julgamento a ser dado ao presente processo com a decisão prolatada no matriz. Apesar de não ter remanescido imposto a pagar, posto que o crédito tributário foi absorvido por prejuízos fiscais de exercícios anteriores, a autuação foi julgada procedente. Uma vez que a aludida absorção do crédito contra a pessoa jurídica pelos prejuízos pendentes em nada afeta a tributação na fonte, esta se mantém inalterada.



Acórdão nº 103-08.880

Com relação à prova pericial, solicitada pela impugnante, é de tal natureza a matéria objeto do litígio que se faz absolutamente dispensável tal prova, pois .. caso a empresa possuísse provas hábeis, tê-las-ia apresentado no curso do processo.

No recurso voluntário a autuada teceu inúmeras considerações sobre a necessidade de o Fisco provar o que havia alegado. Logo, não há que se falar em reflexo, pois o Fisco nem sequer provou, no processo principal, a existência das infrações apontadas. Além do mais, o processo principal teve a exigência compensada com os prejuízos existentes, o que elide qualquer possibilidade, agora, se tributar a empresa na fonte.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 10.06.88 (AR de fls. 26), enquanto a protocolização do presente de seu em 08.07.88 (doc. de fls. 27).

Cabe lembrar, preliminarmente, que este processo há de ser apreciado em conformidade com o processo nº 13657/000.204 / /87-39, no qual se analisou as várias omissões de receitas apontadas pelo Fisco, em razão de passivo fictício, suprimentos não comprovados e entradas e saídas de mercadorias sem documentação comprobatória.

O objeto do presente processo, portanto, não é a existência ou não dessas infrações, mas a possibilidade ou não de a empresa sofrer tributação na fonte. Por via de consequência, o pedido de perícia não tem qualquer procedência, conforme muito bem acentuou a autoridade monocrática.

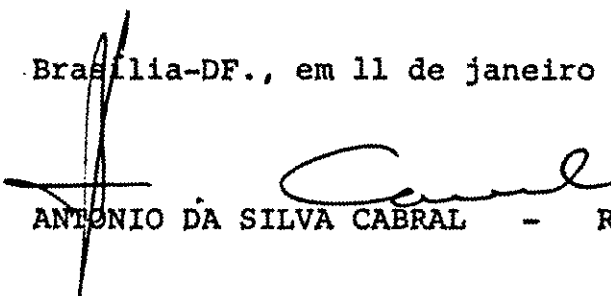


Esta Câmara apreciou o feito principal, no dia 3.12.88, e decidiu ter ocorrido a omissão de receitas conforme descrição feita no auto de infração respectivo, matéria esta que foi objeto do Acórdão nº 103-08.837, da mesma data. Impõe-se, portanto, a tributação na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A circunstância de, no processo principal, não se exigir pagamento de imposto, tendo a repartição fiscal concordado com a empresa em compensar o crédito apurado no auto de infração com os prejuízos existentes, não impede que, neste processo, se imponha a tributação na fonte, pois o imposto de fonte não é calculado sobre o imposto devido pela pessoa jurídica mas sobre o valor da omissão das receitas.

Em face do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de janeiro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR